



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL MARUIM**

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA e REDAÇÃO FINAL DA
CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM.**

Parecer ao Projeto de Lei nº /2023 – que estabelece prioridade no atendimento em estabelecimentos públicos e privados às pessoas com Transtornos do Espectro Autista - TEA, e dá providências.

I – RELATÓRIO

O Vereador Jose Wilson Santana Junior propõe para deliberação dessa Casa de Leis, o Projeto de Lei que estabelece prioridade no atendimento em estabelecimentos públicos e privados às pessoas com transtornos do espectro autista no município de Maruim/SE.

O Projeto de Lei é composto de 05 (cinco) artigos.

II – ANÁLISE

A Constituição Federal confere aos Entes Federados autonomia política para instituírem a sua organização, legislação, administração e governo próprios, nos termos inscrito no art. 18, vejamos:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

É indubitável que, com o advento da Carta Magna de 1988, o município, no Brasil, consolidou sua importância do ponto de vista político, econômico e social, como centro de tomadas de decisões fundamentais para nosso cotidiano, haja vista ser detentor de competências próprias, destacando-se os assuntos de interesse local e demais competências delegadas pelo texto constitucional.

O presente projeto de lei tem como objetivo estabelecer prioridade no atendimento em estabelecimentos públicos e privados às pessoas com transtornos do espectro autista no município de Maruim/SE.

A matéria em discussão neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios da competência legislativa que são assegurados ao Município consoante, regras previstas no art. 30, inciso I da Constituição da República.



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL MARUIM**

Artigo 30- “Compete aos Municípios”:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Por sua vez, a Lei Orgânica Municipal regulamenta a matéria no artigo 8º, I, vejamos:

Art. 8º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem estar de seus habitantes, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Ressaltando ainda, que a iniciativa do Projeto de Lei em análise foi devidamente atendida, vez que compete a Câmara Municipal propor iniciativas de leis que tratem de assuntos que diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar da população, conforme disposto no art. 15, vejamos:

Art. 15 – Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

**I – Assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação Federal e a Estadual, notadamente no que diz respeito as políticas públicas do Município:
a) À saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;**

Desta forma, entende esse Relator que o Projeto de lei posto a análise deve ser encaminhado ao Plenário da casa, em face da sua legalidade, para posterior discussão e votação.

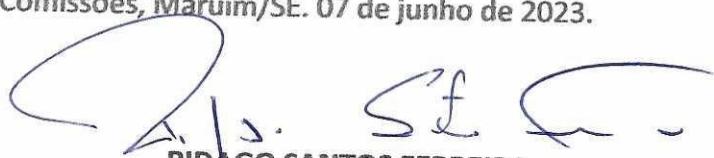
III – VOTO

Em face do exposto, o Projeto de Lei reveste-se de boa forma legal, jurídico e técnica legislativa e, no mérito, opina esse humilde Relator pela **CONSTITUCIONALIDADE** da matéria legislativa, devendo ser apreciada pelo Plenário.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL MARUIM

Sala das Comissões, Maruim/SE. 07 de junho de 2023.



RIDAGO SANTOS FERREIRA
RELATOR